

VOTO

Conheço dos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas M. das Dores A. de Sousa Albuquerque e A. M. G. Marques, contra o Acórdão 892/2011 – TCU – Plenário, por atenderem aos requisitos atinentes à espécie.

No que se refere às recorrentes, a decisão recorrida condenou a empresa A. M. G. Marques ao pagamento de débito, aplicou-lhe multa individual no valor de R\$ 10.000,00 com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, e declarou, ambas as empresas, inidôneas para participarem, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, em razão de fraudes em licitações.

No mérito, acolho a proposta da Secretaria de Recursos, com manifestação de acordo do representante do Ministério Público, de negar provimento aos recursos.

Concordo com a análise da unidade técnica de que os argumentos recursais são insuficientes para enfrentar as irregularidades pelas quais foram responsabilizadas as empresas fraudadoras. As alegações genéricas das peças recursais são incapazes de desconstituir as fraudes por elas cometidas e repetem argumentos já rejeitados por este Tribunal por ocasião da análise das razões de justificativa apresentadas em resposta às audiências.

O acórdão recorrido aplicou corretamente a sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92, de declaração de inidoneidade dos licitantes fraudadores para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, por ter sido verificada fraude comprovada à licitação, conforme relatório que acompanha este voto.

Quanto aos fundamentos do acórdão recorrido referentes à imputação de débito à empresa A. M. G. Marques, nada foi por ela articulado na peça recursal. Mantido o débito, mantenho também a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Por fim, esclareço que não cabe ao Tribunal realizar diligências para obtenção de provas em favor das recorrentes.

Como não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, nego provimento aos recursos de reconsideração, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de julho de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator